



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05392/10

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON  
RESPONSÁVEL: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES  
CONTADOR: JOSÉ CARLOS DE FARIAS DIAS (CONTADOR CRC/PB N.º 2495/0)  
EXERCÍCIO: 2009

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (PROCON) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÃO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.278 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM V analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2009**, do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 39/60 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do **Senhor WATTEAU FERREIRA RODRIGUES**;
2. O Fundo em apreço foi criado pela **Lei nº 8.583, de 25/08/1998**, como uma entidade de direito público, com natureza jurídica de Fundo, destinado ao financiamento das ações de desenvolvimento da política municipal de defesa do consumidor. Constituem receitas do Fundo: a) as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor; b) multas aplicadas pelo PROCON municipal, na forma da legislação pertinente; c) o produto de convênios firmados com órgãos e entidades públicas; entre outras;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 670.002,06**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 758.579,08**, sendo **R\$ 635.321,55** relativa a despesas correntes e **R\$ 123.257,53** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 990,00**. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 939.080,98** e um superávit financeiro de **R\$ 594.867,95**;
7. Houve registro de denúncia referente ao exercício em análise, formalizado através do **Processo TC n.º 10718/09**, já julgado através do **Acórdão AC2 TC n.º 1007/2011**, com imputação de débito de **R\$ 11.834,95** e aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**;
8. Houve inspeção *in loco* no dia de 11 de novembro de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Previsão da receita orçamentária e fixação da despesa orçamentária subestimada;
2. Déficit orçamentário no valor de R\$ 88.579,08;
3. Não apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05392/10

Pág. 2/6

4. Denúncia relativa ao exercício de 2009, apurada no Processo TC 10718/2009, com constatações que resultaram em imputação de débito, no valor de R\$ 11.834,95 e aplicação de multa, no montante de R\$ 1.000,00 – Acórdão AC2 – TC – 01007/2011;
5. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 55.932,22, considerando-se que o montante de R\$ 43.545,88 já consta entre as irregularidades do Processo TC 10718/09 – Denúncia – Acórdão AC2 – TC – 01007/2011;
6. Despesa com aquisição de refeições, no valor de R\$ 27.198,00, sem cobertura contratual e insuficientemente comprovada;
7. Despesa com festa de confraternização, no valor de R\$ 1.600,00, sem o devido instrumento contratual;
8. Despesa excessiva, no valor de R\$ 1.728,00, com pagamento de diárias em hotel;
9. Despesa com serviços de vigilância eletrônica, no valor de R\$ 3.756,00, sem o devido instrumento contratual;
10. Despesa com serviços de incineração, no valor de R\$ 8.250,15, sem o devido instrumento contratual;
11. Despesas com a aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$ 34.645,88, sem o devido instrumento contratual;
12. Crescimento injustificado dos gastos com a aquisição de passagens aéreas e com o pagamento de diárias, na gestão do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues;
13. Recebimento de computadores adquiridos pelo valor de R\$ 99.600,00, em data posterior ao pagamento, demonstrando que a despesa foi paga antes de sua liquidação;
14. Outras despesas realizadas sem respaldo contratual: a) Copy Line – locação de equipamento multifuncional modelo Toshiba e-Studio 166 – R\$ 1.974,54 (Doc. 22264/11); b) Ink Jet Informática – locação de impressora HP 2015 – R\$ 2.230,00 (Doc. 22272/11); c) Edvaldo Almeida da Silva – ME – confecção de cartilha “Orientação para compra do material escolar” – R\$ 7.922,00 (Doc. 22266/11); d) Hally Kar - locação de veículo sem o contrato administrativo devido – R\$ 10.920,00 (Doc. 22269/11);
15. Constatação de que o Gestor responsável, Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, não observou os princípios da administração pública.

Instaurado o contraditório, tanto para o gestor, **Senhor Watteau Ferreira Rodrigues** quanto para o contador responsável, **Senhor José Carlos de Farias Dias**, veio aos autos apenas este último<sup>1</sup>, fls. 64/66, já que o ex-gestor foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*. A Auditoria, às fls. 74/79, analisou a documentação apresentada pelo contador, como antes indicado, e concluiu por **sanar** tão somente a irregularidade relativa à denúncia relativa ao exercício de 2009, apurada no Processo TC n.º 10718/2009, **mantendo** as demais.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, fls. 81, entendendo necessária a renovação da citação postal do **Senhor Watteau Ferreira Rodrigues** e, restando infrutífera tal medida, a adoção da citação por Edital.

Atendido o pedido ministerial, foram realizadas citações ao responsável, por via postal, por numerosas vezes, mas frustradas em todas elas (fls. 83/102).

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, este emitiu Parecer, da lavra da antes nominada Procuradora, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE das contas** prestadas pelo Sr. Watteau Ferreira Rodrigues;

<sup>1</sup> Não obstante a formalização como DEFESA, mas o contador apresentou justificativas **reforçando** o teor das irregularidades constatadas, tanto nestes autos quanto nos do Processo TC n.º 10718/09 (Documento TC n.º 02956/12 – Anexos/Apensados).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 28.926,00 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais), relativos à despesa com aquisição de refeições sem cobertura contratual e insuficientemente comprovada e, a despesa excessiva com pagamento de diárias em hotel, o que denota o malbarateamento do dinheiro público;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, também ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras medidas;
4. **REMESSA** de cópia dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** a fim de que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo, no sentido de manter sua gestão pautada nos princípios e normas legais pertinentes.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. A falha relativa ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 88.579,08 (11,68% da despesa orçamentária do exercício)** importa em afronta ao que prescreve a LC 101/2000, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite a reincidência dos atos praticados, sem prejuízo de **imposição de multa**, ao gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB;
2. Quanto à previsão da receita orçamentária e fixação da despesa orçamentária subestimada, bem como em relação a não apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, cabe **recomendação** à atual administração do Fundo, para junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, planejar o orçamento do órgão com bases sólidas, levando-se em consideração a média da execução orçamentária em exercícios anteriores, além de elaborar e apresentar todos os demonstrativos contábeis exigíveis, que devem acompanhar a PCA, visando evitar a reincidência das máculas aqui constatadas, condutas estas que devem ser sancionadas com **multa pessoal ao responsável**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. No que pertine às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 55.932,22**, representando **7,37% da despesa orçamentária realizada**, referente à contratação de aluguel de veículo, fornecimento de refeições, aquisição de peças para veículos, bem como tratamento de resíduos, considerando-se que o montante de R\$ 43.545,88, já consta entre as irregularidades do **Processo TC n.º 10718/09**, já julgado por esta Corte de Contas, não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da Secretaria em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;
4. Em relação ao pagamento de despesa com festa de confraternização, no valor de **R\$ 1.600,00 (NE n.º 0180511** com serviços de vigilância eletrônica, no valor de **R\$ 3.756,00**, com serviços de incineração de produtos apreendidos pelo órgão, no valor de **R\$ 8.250,15**, com despesas com a aquisição de passagens aéreas, no valor de **R\$ 34.645,88**, bem como junto a diversos fornecedores (*COPY LINE, INK*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*JET INFORMÁTICA, EDVALDO ALMEIDA DA SILVA – ME, HALLY KAR*) que, juntos, somam a quantia de **R\$ 23.046,54** (fls. 58), vê-se que não há notícias nos autos de dúvidas acerca da realização efetiva dos gastos, nem constatação de sobrepreço, mas pelo fato de terem sido executadas sem o devido amparo contratual e/ou termo aditivo, devem as condutas reprováveis ser sancionadas com **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

5. Já quanto ao pagamento de despesas com aquisição de refeições, no valor de **R\$ 27.198,00**, além da ausência de cobertura contratual, também foi noticiada a insuficiência de comprovação, já que foram fornecidas refeições em número maior (6.152) que o inicialmente contratado (1.619), importando em 4.533 refeições de 500g, sem identificação dos beneficiários. O fato importa em conduta a ser sancionada com **aplicação de multa**, cabendo **recomendação** à atual gestão do Fundo, com vistas a melhor comprovar despesas com refeições ou afins;
6. Quanto à despesa excessiva, no valor de **R\$ 1.728,00**, com pagamento de diárias em hotel, para realização da “Reunião do Planejamento Estratégico”, de fato, houve afronta aos princípios constitucionais, notadamente, os da economicidade e da moralidade, já que dispunha de orçamentos de outros hotéis com cotações mais baixas, na mesma média de padrão para a realização dos serviços pretendidos, razão pela qual o Relator deixa de imputar tal valor, mas que pelo fato de a conduta ter caminhado na contramão do que se espera de uma boa e responsável gestão, corroborando, inclusive, com a irregularidade pertinente à constatação de que o gestor responsável, Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, não observou os princípios da administração pública<sup>2</sup>, cabível **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
7. É pertinente a constatação de crescimento injustificado dos gastos com a aquisição de passagens aéreas e com o pagamento de diárias, na gestão do Senhor Watteau Ferreira Rodrigues, em relação ao que foi gasto, neste aspecto, em outras gestões, mas que, como enfatizado pela própria Auditoria, fls. 55/56, a matéria já foi tratada em autos específicos, porquanto “no Processo TC n.º 10718/2009 foi constatado, em 2009, recebimentos indevidos de diárias, os quais resultaram em imputação, no valor de **R\$ 10.734,95** (Acórdão AC2 TC 1007/2011)”, não sendo plausível ainda se discutir tal assunto nestes autos;
8. Por fim, em relação ao recebimento de computadores adquiridos pelo valor de **R\$ 99.600,00**, em data posterior ao pagamento, demonstrando que a despesa foi paga antes de sua liquidação, a irregularidade constitui afronta às normas de direito financeiro emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64, **recomendando-se** à atual gestão que evite falhas desta natureza, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao gestor que deu causa à pecha aqui anunciada.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor WATTEAU FERREIRA RODRIGUES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a **90,49 UFR-PB**, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos princípios constitucionais da administração pública, bem como pela execução de diversas despesas sem

<sup>2</sup> Em relação a não apresentação de diversos documentos solicitados pela Auditoria, demonstrando que as despesas correspondentes não seguiram os trâmites formais previstos em lei (licitação e contrato), fls. 44/45 (Relatório Inicial).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cobertura contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia das principais peças que instruem estes autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05392/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor WATTEAU FERREIRA RODRIGUES;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 90,49 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos princípios constitucionais da administração pública, bem como pela execução de diversas despesas sem cobertura contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** cópia das principais peças que instruem estes autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05392/10

Pág. 6/6

- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

rkrol



Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO